

PROCESSO - A. I. Nº 207090.0002/04-4
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - QUIMIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4º JJF nº 0421-04/04
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO
INTERNET - 17/02/2005

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0009-11/05

EMENTA: ICMS. ZONA FRANCA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO INTERNAMENTO DE PRODUTOS PELA SUFRAMA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Modificada a decisão. A declaração da SUFRAMA é o único documento hábil para comprovar o internamento da mercadoria na Zona Franca de Manaus e demais áreas incentivadas, e o benefício da isenção é indevido, no presente caso. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício apresentado pela 4ª JJF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, ao Acórdão JJF nº 0421-04/04.

O Auto de Infração reclama o ICMS no valor de R\$ 122.336,63, acrescido da multa de 60%, em virtude da constatação de falta de recolhimento do imposto, em decorrência da saída de produto industrializado para Zona Franca de Manaus com o benefício da isenção prevista no art. 29, do RICMS/97, sem a comprovação do internamento por parte da SUFRAMA.

Em que pese o entendimento da autuante, entendeu o Relator do PAF que a declaração da SUFRAMA não é exclusivamente o documento hábil para comprovar o internamento das mercadorias na Zona Franca de Manaus.

Pontuou que a Ilustre Conselheira Sandra Urânia Silva Andrade expressou esse mesmo entendimento no Acórdão CJF Nº 0032-12/03, que modificou a decisão da 1ª instância, (Acórdão 4ª JJF nº 0139-04/02). Pediu vênia para transcrevê-lo e incorporá-lo ao seu voto:

“Em relação ao item 1 da autuação – que traz a acusação de falta de comprovação de internamento de mercadorias na Zona Franca de Manaus - não entendo que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo regulamentar que exige a apresentação do documento emitido pela SUFRAMA para gozo do benefício fiscal é a de que apenas este documento será hábil a comprovar o internamento da mercadoria na ZFM e áreas às quais se estende o benefício. Muito embora tenha sido esta forma de comprovação erigida pelo legislador como hábil para tanto, sua falta não deve implicar, em regra, como impedimento ao gozo do benefício. Se o contribuinte consegue comprovar através de outros elementos que disponha que a operação de fato ocorreu, não se pode fechar os olhos à realidade que se materializa e rigidamente se apegar à letra fria da norma com um rigor que não se coaduna com o fim a que se destina qualquer provimento jurisdicional (ainda que no âmbito do contencioso administrativo), qual seja a pacificação da lide com o dizer o direito da maneira mais justa possível. Aliás, sequer encontra mais amparo no Direito a interpretação simplesmente literal da norma, método mais pobre entre os métodos previstos pela hermenêutica jurídica.

A meu ver, os elementos carreados ao processo pelo recorrente são suficientes para comprovar o internamento das mercadorias, ressaltando principalmente as primeiras vias das notas fiscais objeto da autuação, com diversos carimbos de postos fiscais do percurso, inclusive do Amapá – destino das mesmas - e a declaração do destinatário de que de fato as

mercadorias foram recebidas. Ressalte-se que nenhuma pecha foi levantada contra a idoneidade deste documentos, daí porque entendo-os como válidos e hábeis a comprovar o efetivo internamento à falta do documento emitido pela SUFRAMA, órgão que bem sabemos infelizmente não prima pela correta realização dos seus objetivos.”

Então, considerou que os documentos juntados ao processo pelo autuado e devidamente examinados pelo fiscal estranho ao feito, que realizou a diligência requerida, foram suficientes para provar não só o ingresso de grande parte dos produtos, objeto da autuação, na Zona Franca de Manaus, como também, a sua entrada no estabelecimento dos destinatários, como segue:

1. Foram apresentadas cópias autenticadas de: depósito bancário; cheque; autorização de pagamento; primeiras vias das Notas Fiscais emitidas pelo autuado, enviadas para CAESA e visadas com carimbos de Postos Fiscais do itinerário até Macapá; além de requisição de entrada dos produtos (Hipoclorito de Cálcio e Cal Hidratada), que constitui os processos de aquisição da empresa destinatária. Dessa forma, tais mercadorias foram excluídas do débito apurado pelo autuante;
2. Todavia, como não foram apresentadas às notas fiscais destinadas à empresa Oiapoque (demonstrativo à fl. 459), bem como algumas notas fiscais destinadas à empresa CAESA (demonstrativo à fl. 460), os valores ali apresentados ficaram mantidos, a exceção do relativo à Nota Fiscal nº 3133 (R\$ 3.055,20), cuja comprovação foi acostada aos autos pelo autuado posteriormente à diligência efetuada.

Por esta razão, votou pela Procedência em Parte do Auto de Infração, reduzindo o imposto a ser exigido para R\$ 2.660,72, de acordo com os demonstrativos às fls. 459 e 460, com a exclusão, no entanto, do valor de R\$ 3.055,20, relativo à Nota Fiscal nº 3133, que foi posteriormente apresentada.

VOTO

O presente Auto de Infração exige ICMS referente às saídas de mercadorias com isenção para a Zona Franca de Manaus, em virtude da não comprovação do internamento das mercadorias remetidas, por parte da SUFRAMA.

O julgamento foi pela procedência parcial da autuação, porque ficou entendido que a declaração da SUFRAMA não é exclusivamente o documento hábil para comprovar o internamento das mercadorias na Zona Franca de Manaus.

Reza o art. 29, III, do RICMS/97, que são isentas do ICMS as operações com produtos industrializados de origem nacional, nas saídas para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, sendo que esta isenção é condicionada à comprovação da entrada efetiva dos produtos no estabelecimento destinatário.

Este benefício e as condições para sua fruição são estendidos às operações de saídas dos referidos produtos para comercialização ou industrialização, nas Áreas de Livre Comércio de Macapá e Santana, no Estado do Amapá (inciso V, alínea “a”, do mesmo artigo), que também é o caso das operações aqui questionadas.

Já o seu inciso VII prevê que o contribuinte que pretender efetuar remessa de mercadorias para a Zona Franca de Manaus ou outras áreas da Amazônia, com este benefício, deverá observar as regras contidas nos art. 597 e 598, sendo que esta exigência estava inserta no parágrafo único até a Alteração n.º 36 ao RICMS/97, que o revogou, produzindo seus efeitos a partir de 01-01-2003.

De que tratam estes art. 597 e 598?

Mais especificamente, o art. 598, no seu inciso I, estabelece que será observado o disposto no Convênio ICMS nº 36/97, sem prejuízo de outros controles fiscais previstos ou que venham a ser estabelecidos, no tocante à comprovação do ingresso da mercadoria nas áreas incentivadas, com

a formalização do internamento. E o inciso III remete ao Convênio ICMS nº 37/97, quando se tratarem de remessas de mercadorias às Áreas de Livre Comércio de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, Bonfim e Pacaraima, no Estado de Roraima, Guajará Mirim, no Estado de Rondônia, Tabatinga, no Estado do Amazonas, e Cruzeiro do Sul e Brasiléia, com extensão para o município de Epitaciolândia, no Estado do Acre.

As Cláusulas segunda e terceira do Convênio ICMS nº 37/97, exigem que sejam cumpridas as disposições firmadas no Convênio ICMS nº 36/97, portanto, fica claro que todas as operações beneficiadas com a isenção prevista no art. 29, do RICMS/97, devem seguir as regras deste último, para efeito de comprovação do ingresso da mercadoria nas áreas incentivadas, com a formalização do internamento.

Pois bem, o Convênio ICMS nº 36/97, dentre outras, prevê, na sua Cláusula terceira, a regra de que a constatação do ingresso da mercadoria nas áreas incentivadas será feita mediante a realização de sua vistoria física pela SUFRAMA e pela SEFAZ/AM, de forma simultânea ou separadamente, e o seu § 4º que a SUFRAMA disponibilizará, via Internet, por meio de Declaração, a constatação referida no “caput”.

Já o § 2º, da sua Cláusula quarta, preconiza que não constituirá prova do ingresso da mercadoria a aposição de qualquer carimbo, autenticação, visto ou selo de controle pela SUFRAMA ou SEFAZ/AM, nas vias dos documentos apresentados para vistoria, e a sua Cláusula quinta que a SUFRAMA comunicará o ingresso da mercadoria ao fisco da unidade federada do remetente e ao fisco federal, mediante remessa de arquivo magnético até o sexagésimo dia de sua ocorrência.

Pelos documentos carreados aos autos, citados no relatório deste Acórdão, estas exigências não foram cumpridas pelo recorrido, não comprovando que as mercadorias objeto deste Auto de Infração ingressaram nas áreas incentivadas, com a formalização do internamento.

Portanto, discordo do pensamento da 4ª JJF e da 2ª CJF, porque entendo que a declaração da SUFRAMA é o único documento hábil para comprovar o internamento da mercadoria na Zona Franca de Manaus e demais áreas incentivadas, e o benefício da isenção é indevido, no presente caso.

Voto pelo PROVIMENTO do Recurso de Ofício apresentado, para modificar a Decisão recorrida, e julgar PROCEDENTE o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso de Ofício apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207090.0002/04-4, lavrado contra **QUIMIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$122.336,63, sendo R\$88.793,93, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e R\$33.542,70, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da citada lei, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de janeiro de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS